



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 210699 - DF (2025/0027763-8)

RELATOR : MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK  
AGRAVANTE : F D A V  
ADVOGADOS : LUÍS ALEXANDRE RASSI - GO015314  
IGOR LAZARO PIRES NETO - GO060795  
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

### EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. CORRUPÇÃO PASSIVA. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. FALTA DE PROVAS DA AUTORIA E DA MATERIALIDADE DELITIVA. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INADMISSIBILIDADE NA VIA ELEITA. OFENSA AO ART. 4º, §16, II, DA LEI N. 12.850/13. PROVAS DE AUTORIA EXTERNAS À COLABORAÇÃO PREMIADA. RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. DESNECESSIDADE DA COMPROVAÇÃO CABAL DA RESPONSABILIDADE PENAL DO AUTOR DO FATO. RECURSO DESPROVIDO.

1. É firme a jurisprudência desta Corte no sentido de que somente é possível o trancamento de ação penal por meio de *habeas corpus* e de seu respectivo recurso, de maneira excepcional, quando de plano, sem a necessidade de análise fático-probatória, se verifique a atipicidade da conduta, a absoluta falta de provas da materialidade ou de indícios da autoria ou, ainda, a ocorrência de alguma causa extintiva da punibilidade.

2. No caso, a Corte de origem esclareceu que a conclusão pela existência de provas da materialidade do crime e dos indícios suficientes de autoria necessários à propositura da ação penal embasou-se em elementos oriundos de extensa investigação, que contou com a colaboração premiada de um dos sócios da empresa responsável, em tese, por pagar as vantagens indevidas ao recorrente, bem como em documentos obtidos por meio de medida cautelar de busca e apreensão, apresentando os fatos e fundamentos que serviram para a formação da *opinio delicti*, bem como os requisitos exigidos para dar início à apuração do delito.

3. Firmada esta premissa, para se entender de maneira contrária ao consignado pelo Tribunal de origem, bem como qualquer conclusão no sentido da inexistência e/ou insuficiência de elementos probatórios para embasar o ajuizamento da ação penal, demanda o exame aprofundado do acervo probatório dos autos, providência incabível no âmbito do recurso em *habeas corpus*.

4. O Tribunal de origem enfatizou que os indícios de autoria e materialidade não se limitariam ao depoimento do colaborador, mas seriam pautados em outros elementos de prova independentes, afastando, em princípio, o alegado constrangimento ilegal decorrente da violação do art. 4º, §16, II, da Lei n. 12.850/13.

5. Para o recebimento da exordial acusatória, basta a comprovação da materialidade e que sejam constatados indícios

suficientes a respeito da autoria delitiva, o que restou verificado na espécie, não se exigindo a comprovação cabal da responsabilidade penal do autor do fato, mas que haja tão somente indícios seguros de que o réu concorreu para a prática do ilícito penal.

6. Agravo regimental desprovido.

### **ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 08/05/2025 a 14/05/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Messod Azulay Neto e Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 15 de maio de 2025.

**JOEL ILAN PACIORNIK**

Relator



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 210699 - DF (2025/0027763-8)

RELATOR : MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK  
AGRAVANTE : F D A V  
ADVOGADOS : LUÍS ALEXANDRE RASSI - GO015314  
IGOR LAZARO PIRES NETO - GO060795  
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

### EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. CORRUPÇÃO PASSIVA. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. FALTA DE PROVAS DA AUTORIA E DA MATERIALIDADE DELITIVA. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INADMISSIBILIDADE NA VIA ELEITA. OFENSA AO ART. 4º, §16, II, DA LEI N. 12.850/13. PROVAS DE AUTORIA EXTERNAS À COLABORAÇÃO PREMIADA. RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. DESNECESSIDADE DA COMPROVAÇÃO CABAL DA RESPONSABILIDADE PENAL DO AUTOR DO FATO. RECURSO DESPROVIDO.

1. É firme a jurisprudência desta Corte no sentido de que somente é possível o trancamento de ação penal por meio de *habeas corpus* e de seu respectivo recurso, de maneira excepcional, quando de plano, sem a necessidade de análise fático-probatória, se verifique a atipicidade da conduta, a absoluta falta de provas da materialidade ou de indícios da autoria ou, ainda, a ocorrência de alguma causa extintiva da punibilidade.

2. No caso, a Corte de origem esclareceu que a conclusão pela existência de provas da materialidade do crime e dos indícios suficientes de autoria necessários à propositura da ação penal embasou-se em elementos oriundos de extensa investigação, que contou com a colaboração premiada de um dos sócios da empresa responsável, em tese, por pagar as vantagens indevidas ao recorrente, bem como em documentos obtidos por meio de medida cautelar de busca e apreensão, apresentando os fatos e fundamentos que serviram para a formação da *opinio delicti*, bem como os requisitos exigidos para dar início à apuração do delito.

3. Firmada esta premissa, para se entender de maneira contrária ao consignado pelo Tribunal de origem, bem como qualquer conclusão no sentido da inexistência e/ou insuficiência de elementos probatórios para embasar o ajuizamento da ação penal, demanda o exame aprofundado do acervo probatório dos autos, providência incabível no âmbito do recurso em *habeas corpus*.

4. O Tribunal de origem enfatizou que os indícios de autoria e materialidade não se limitariam ao depoimento do colaborador, mas seriam pautados em outros elementos de prova independentes, afastando, em princípio, o alegado constrangimento ilegal decorrente da violação do art. 4º, §16, II, da Lei n. 12.850/13.

5. Para o recebimento da exordial acusatória, basta a comprovação da materialidade e que sejam constatados indícios

suficientes a respeito da autoria delitiva, o que restou verificado na espécie, não se exigindo a comprovação cabal da responsabilidade penal do autor do fato, mas que haja tão somente indícios seguros de que o réu concorreu para a prática do ilícito penal.

6. Agravo regimental desprovido.

## RELATÓRIO

Cuida-se de Agravo Regimental interposto por F D A V, contra decisão de minha lavra na qual neguei provimento ao recurso em *habeas corpus* (fls. 147/160).

No presente recurso, a defesa reafirma a necessidade de trancamento da ação penal em razão da ausência de justa causa, pois não haveria elementos probatórios mínimos acerca da conduta do crime de corrupção passiva imputada ao agravante.

Reitera a nulidade da decisão que recebeu a denúncia, sob o argumento de que a inicial acusatória se baseia em documento elaborado unilateralmente por colaboradores, em afronta ao art. 4º, §16, II, da Lei 12.850/13, e sustenta que não houve identificação de transferências bancárias que poderiam comprovar o recebimento de valores pelo réu. Destaca que o agravante não é citado em diálogos obtidos por meio das interceptações telefônicas.

Requer, assim, a reconsideração do *decisum* ou o julgamento pelo órgão colegiado, a fim de que o recurso seja provido nos termos requeridos inicialmente, com o trancamento da ação penal.

É o relatório.

## VOTO

A decisão agravada deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

Consoante já destacado, acerca da alegada ausência de justa causa para a ação penal e suposta nulidade da decisão que recebeu a denúncia, o Tribunal de origem assim consignou ao julgar o *writ* originário:

**"A. Como acima registrado, o paciente responde a ação pela suposta prática do crime de corrupção passiva. Código Penal, Art. 317.**

**Na denúncia, o MPF afirmou, em síntese:**

**[...]**

**103. F D A V médico marcapassista, valendo-se da qualidade de médico prestador de serviço da INTERVCENTER, recebeu o total de R\$ 55.762,76 (cinquenta e cinco mil, setecentos e sessenta e dois reais e setenta e seis centavos) da empresa CARDIOMED, em razão da utilização dos materiais hospitalares do tipo OPME fornecidos pela referida empresa.**

**104. Na compilação dos dados da planilha intitulada "Caixa Operacional" da empresa CARDIOMED foram encontrados 4 registros de valores vinculados ao nome do referido médico, no período compreendido entre dezembro de 2012 e dezembro de 2014, [...]:**

**105. Foram encontradas 09 (nove) planilhas eletrônicas que vinculam o nome F ao atendimento de pacientes do SUS, PLANSAUDE e UNIMED e valores de “comissões” decorrentes desses atendimentos.**

106. Embora não tenha sido identificados transações na conta bancária de F D A V, nos exatos valores informados pelo colaborador, verificou-se que os registros de pagamentos para o referido médico constam da planilha “acerto Marcapasso e Eletrofisiologistas”, com a informação de “acerto”. [...]

107. Ademais, F D A V também figura como sócio da RITMOCORDIS, empresa que recebeu um equipamento denominado “ENSITE” no valor de R\$ 390.000,00 (trezentos e noventa mil reais) da CARDIOMED para, em troca, utilizar os materiais do tipo OPM Es fornecidos pela referida empresa.

**108. Desta feita, restou cabalmente comprovado o recebimento de vantagem indevida por F D A V, em razão do cargo público que exercia, o que configura o crime previsto no art. 317 do Código Penal.**

[...]

**B. Diante do resumo da imputação contida na denúncia, é improcedente a alegação do impetrante de que “[há], portanto, manifesta fragilidade dos elementos que acompanham a denúncia, não tendo o órgão acusador se desincumbido de demonstrar, por meio de circunstâncias concretas, indícios mínimos do suposto recebimento dos valores, [...]”** Id. 423005211, p. 16.

O impetrante, ainda, suscita a nulidade do recebimento da denúncia por supostamente estar amparada apenas pelas declarações de colaborador. Afirma que, “após o advento da Lei n. 13.964/2019, restou positivada a vedação de recebimento da denúncia tendo como fundamento somente as palavras do colaborador, bem como da delação de fatos que não tenham contado com a participação direta do delator, conforme atual redação da Lei nº 12.850/13.” [grifo acrescentado]

Nos termos do §3º do Art. 3º-C da Lei 12.850/2013, “[n]o acordo de colaboração premiada, o colaborador deve narrar todos os fatos ilícitos para os quais concorreu e que tenham relação direta com os fatos investigados.” O §16 do Art. 4º do mesmo diploma legal dispõe que “[n]enhuma das seguintes medidas será decretada ou proferida com fundamento apenas nas declarações do colaborador: I - medidas cautelares reais ou pessoais; II - recebimento de denúncia ou queixa-crime; III - sentença condenatória.”

**Ao contrário do alegado pelo impetrante, a denúncia e o seu respectivo recebimento não se estão fundamentados apenas nas declarações do colaborador A B G J, sócio da Cardiomed. A acusação especificamente quanto ao paciente encontra suporte também nas planilhas de pagamento da referida empresa, conforme se observa do trecho da denúncia acima transcrito. A denúncia menciona, inclusive, a existência de “09 (nove) planilhas eletrônicas que vinculam o nome F ao atendimento de pacientes do SUS, PLANSAUDE e UNIMED e valores de ‘comissões’ decorrentes desses atendimentos.”** As planilhas foram obtidas por meio de medida cautelar de busca e apreensão e “seguem no ANEXO 15 na mídia que acompanha o Relatório de Análise de Material Apreendido nº 01/2019 (f. 1710 do IPL nº 305/2017).” AP Ord. 1006627-38.2020.4.01.4300, Id. 347939913, p. 37.

**O citado regramento legal da colaboração premiada é inaplicável ao caso dos autos por existirem outros elementos probatórios a sustentar denúncia. Descabe, portanto, falar em nulidade do recebimento da peça acusatória.** Ademais, eventuais questionamentos a respeito do acordo de colaboração devem ser deduzidos em via processual adequada.

Por outro lado, as informações obtidas a partir do colaborador a respeito do acusado encontram respaldo nas referidas planilhas. Embora constem referências apenas ao primeiro nome do paciente, há outros aspectos relevantes que apontam para a suposta prática delituosa. Nesse sentido, a planilha “Acerto Marca passo e Eletrofisiologia - Médicos” menciona por duas vezes “Dr. F”, os procedimentos realizados (eletro ablação convencional e estudo eletrofisiológico), as datas (04/09/2014 e 10/09/2014), os convênios atendidos (Unimed Palmas e Plan Saúde) e os valores do “acerto” (R\$1.000,00 e R\$ 6.800,00). [...] O nome do acusado coincide com sua especialidade (cardiologista marcapassista e eletrofisiologista), com os convênios por ele atendidos na clínica Intervcenter e com o período em que lá trabalhava. Há notícia, ainda, de que “F D A V também figura como sócio da RITMOCORDIS, empresa que recebeu um equipamento denominado ‘ENSITE’ no valor de R\$ 390.000,00 (trezentos e noventa mil reais) da CARDIOMED para, em troca, utilizar os materiais do tipo OPM Es fornecidos pela referida empresa.” AP Ord. 1006627-38.2020.4.01.4300, Id. 347939913, p. 38.

**Nesse contexto, vários elementos indiciários convergem para a possível autoria do crime de corrupção passiva na pessoa do ora paciente. É improcedente a pretensão de desconsiderar o valor probatório das planilhas de pagamento simplesmente por terem sido elaboradas unilateralmente. Elas constituem documentos válidos, produzido pelos acusados durante a suposta prática criminosa e obtidos por meio de ordem judicial. Além disso, as informações contidas nas planilhas encontram-se em harmonia com o conjunto probatório, de modo que devem ser valoradas para fins de exame da admissibilidade da peça acusatória.** As provas indiciárias e aquelas produzidas em juízo poderão ser oportunamente impugnadas pelas partes nos autos da ação penal.

“O exame dos pressupostos e dos requisitos necessários ao recebimento da denúncia é feito em cognição sumária dos fatos, com base nos elementos informativos colhidos no inquérito policial, sem apreciação exauriente da causa e da efetiva responsabilidade penal do indivíduo. Fala-se, por isso, em mero fumus commissi delicti (fumaça do cometimento de um delito), consistente na existência de prova da materialidade e indícios de autoria delitiva. Vale dizer, ao simplesmente receber a denúncia contra o acusado, o julgador não está, necessariamente, ‘pronunciando-se, de fato ou de direito, sobre a questão’, no caso, a responsabilidade penal do réu. Está apenas, em juízo prelibatório, sem incursão definitiva na culpa do acusado, analisando a presença de justa causa para o início da ação penal.” (STJ, AgRg no HC n. 852.949/CE, relatora Ministra Laurita Vaz, relator para acórdão Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, Sexta Turma, julgado em 30/11/2023, DJe de 14/12/2023.) “Os standards probatórios exigidos para o recebimento da denúncia não se confundem com aqueles exigidos para

*eventual condenação, na qual é preciso a certeza da materialidade do crime e de sua autoria.” (STJ, AgRg no HC n. 879.084/GO, relator Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, Quinta Turma, julgado em 3/9/2024, D Je de 6/9/2024.) “O recebimento da denúncia não implica em juízo de valor definitivo sobre a culpabilidade do réu, sendo garantido o contraditório e a ampla defesa durante a instrução processual.” (STJ, AgRg no RHC n. 187.709/SC, relatora Ministra DANIELA TEIXEIRA, Quinta Turma, julgado em 7/10/2024, D Je de 15/10/2024.)*

***No presente caso, a denúncia apontou a existência de indícios concretos da prática pelo réu do delito previsto no Art. 317 do Código Penal (CP). Assim, não está configurada a situação excepcional de flagrante ausência de justa causa que autorize o trancamento da ação penal em sua fase inicial. As teses defensivas serão examinadas no decorrer ou após a instrução penal.” (fls. 60/68)***

Com efeito, o trancamento de ação penal, pela inexistência de justa causa para o prosseguimento da ação penal, é medida cabível em situações excepcionais, não identificadas no caso concreto.

Esta Corte Superior pacificou o entendimento segundo o qual, em razão da excepcionalidade do trancamento da ação penal, tal medida somente se verifica possível quando ficar demonstrado – de plano e sem necessidade de dilação probatória – a total ausência de indícios de autoria e prova da materialidade delitiva, a atipicidade da conduta ou a existência de alguma causa de extinção da punibilidade, o que não ocorre na hipótese em análise. Nesse sentido:

***RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. PROCESSO PENAL. TRÁFICO DE DROGAS. NULIDADE. BUSCA E APREENSÃO. CRIME PERMANENTE. FLAGRANTE. EXCEÇÃO À INVIOABILIDADE DE DOMICÍLIO. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.***

***I - O trancamento da ação penal constitui medida excepcional, justificada apenas quando comprovadas, de plano, sem necessidade de análise aprofundada de fatos e provas, a atipicidade da conduta, a presença de causa de extinção de punibilidade ou a ausência de prova da materialidade ou de indícios mínimos de autoria, o que não ocorre na espécie.***

***II - Segundo pacífica jurisprudência desta eg. Corte Superior, a propositura da ação penal exige tão somente a presença de indícios mínimos de materialidade e autoria. A certeza, a toda evidência, somente será comprovada ou afastada após a instrução probatória, prevalecendo, na fase de oferecimento da denúncia o princípio do in dubio pro societate.***

***III- Segundo esta eg. Corte Superior, “dispensável o mandado de busca e apreensão quando se trata de flagrante da prática do crime de tráfico ilícito de entorpecentes, pois o referido delito é de natureza permanente, ficando o agente em estado de flagrância enquanto não cessada a permanência” (AgRg no REsp n. 1.637.287/SP, Quinta Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe de 10/05/2017).***

***IV - O col. STF, em sede de recurso submetido à sistemática da repercussão geral, fixou a tese de que “entrada forçada em domicílio sem mandado judicial só é***

*lícita, mesmo em período noturno, quando amparada em fundadas razões, devidamente justificadas a posteriori, que indiquem que dentro da casa ocorre situação de flagrante delito, sob pena de responsabilidade disciplinar, civil e penal do agente ou da autoridade e de nulidade dos atos praticados"*(RE n. 603.616/TO, Tribunal Pleno, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJe de 10/5/2016).

*V - Do contrário, devidamente analisado o pleito na origem, o eventual acolhimento da tese defensiva demandaria, necessariamente, amplo reexame da matéria fático-probatória, procedimento, a toda evidência, incompatível com a via do habeas corpus e do seu recurso ordinário.*

*Recurso ordinário em habeas corpus desprovido.*  
(RHC 130.337/PR, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, DJe 29/9/2020.)

**PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. AVENTADA AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA PARA A PERSECUÇÃO PENAL. PRESENÇA DE MATERIALIDADE E DE AUTORIA DELITIVA. PRETENSÃO DE TRANCAMENTO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA PELA NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. PERICULOSIDADE DO AGENTE. NECESSIDADE DE INTERRUPTÃO DAS ATIVIDADES CRIMINOSAS. AVENTADA DESPROPORCIONALIDADE DA MEDIDA COM EVENTUAL REGIME IMPOSTO. INVIABILIDADE DA DISCUSSÃO NA VIA DO MANDAMUS. RISCO SANITÁRIO CAUSADO PELA PANDEMIA. NÃO COMPROVAÇÃO DE ENQUADRAMENTO NO GRUPO DE RISCO. PRISÃO DOMICILIAR. PATERNIDADE DE CRIANÇA MENOR DE 12 ANOS. NÃO COMPROVAÇÃO DA IMPRESCINDIBILIDADE AOS CUIDADOS DA FILHA MENOR DE 12 ANOS.**

***I - O trancamento da ação penal constitui medida de exceção, justificada apenas quando comprovadas, de plano, sem necessidade de análise aprofundada de fatos e provas, inépcia da exordial acusatória, atipicidade da conduta, presença de causa de extinção de punibilidade ou ausência de indícios mínimos de autoria ou de prova de materialidade.***

***II - No caso, o eg. Tribunal de origem, ao analisar o habeas corpus originário, consignou existirem elementos suficientes para a continuidade da ação penal, salientando a presença, ao menos em tese, da materialidade e da autoria delitiva, bem como ausentes quaisquer causas que justificassem o trancamento da ação penal na via do mandamus.***

***III - Ausente abuso de poder, ilegalidade flagrante ou teratologia, o exame da existência de materialidade delitiva ou de indícios de autoria demanda amplo e aprofundado revolvimento fático-probatório, incompatível com a via estreita do habeas corpus, que não admite dilação probatória, reservando-se a sua discussão ao âmbito da instrução processual.***

***IV - A prisão cautelar deve ser considerada exceção, já que tal medida constritiva só se justifica caso***

*demonstrada sua real indispensabilidade para assegurar a ordem pública, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal, ex vi do artigo 312 do Código de Processo Penal.*

*V - No caso, a segregação cautelar do agravante está devidamente fundamentada em dados concretos extraídos dos autos, que evidenciam de maneira incontestada a necessidade da prisão para garantia da ordem pública, notadamente em razão de ter sido apontado como integrante de estruturada organização criminosa voltada à prática de tráfico de drogas, além de transitar na senda criminosa, uma vez que é réu em "processo nesta Vara Criminal pelo delito de tráfico de drogas, nos autos nº 0002702-48.2018.8.16.0039, bem como possui antecedentes infracionais, em diversos atos praticados, inclusive ato infracional análogo a tráfico de drogas", conforme consignado pelas instâncias ordinárias, circunstâncias que revelam a periculosidade concreta do agente e a imperiosidade da imposição da medida extrema ante a necessidade de se interromper ou diminuir a atuação de integrantes de organização criminosa, no intuito de impedir a reiteração delitiva.*

*VI - Não se presta a via do habeas corpus para análise de desproporcionalidade da prisão em face de eventual condenação dos réus, uma vez que tal exame só poderá ser realizado pelo Juízo de primeiro grau, após cognição exauriente de fatos e provas do processo, a fim de definir, se for o caso, as penas e os regimes a serem aplicados.*

*VII - A Recomendação n. 62/2020 do CNJ não estabelece a revogação ou substituição da prisão como direito absoluto, automático e inarredável do preso. Ao revés, contém apenas recomendação aos juízos de primeiro grau para que, de forma casuística, reavaliem a possibilidade de revogação ou substituição da prisão preventiva por outras medidas cautelares diversas.*

*VIII - No caso, o paciente não comprovou enquadramento no grupo de risco à doença causada pelo Sars-CoV-2. Assim, concluir em sentido contrário demandaria extenso revolvimento fático-probatório, procedimento vedado nesta via.*

*IX - A regra processual consubstanciada no caput do artigo 318 do CPP revela a possibilidade, não a obrigatoriedade, da concessão do benefício, desde que observada uma das hipóteses previstas nesse dispositivo, bem como outros parâmetros nos termos do art. 282, incisos I e II, do Código de Processo Penal.*

*X - In casu, além da devida fundamentação da prisão preventiva, sequer restou comprovada a imprescindibilidade do paciente aos cuidados da filha, capaz de ensinar a substituição de sua prisão preventiva por prisão domiciliar.*

*XI - É assente nesta Corte Superior que o agravo regimental deve trazer novos argumentos capazes de alterar o entendimento anteriormente firmado, sob pena de ser mantida a r. decisão vergastada pelos próprios fundamentos. Precedentes.*

*Agravo regimental desprovido.*

*(AgRg no HC 688.139/PR, Rel. Ministro JESUÍNO RISSATO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJDF), QUINTA TURMA, julgado em 09/11/2021, DJe 19/11/2021.)*

A Corte de origem esclareceu que a conclusão pela existência de provas da materialidade dos crimes e de indícios suficientes de autoria necessários à propositura da ação penal embasou-se em elementos oriundos de extensa investigação, que contou com a colaboração premiada de um dos sócios da empresa responsável, em tese, por pagar as vantagens indevidas ao agravante, bem como em documentos obtidos por meio de medida cautelar de busca e apreensão, tratando-se de *"09 (nove) planilhas eletrônicas que vinculam o nome F ao atendimento de pacientes do SUS, PLANSAUDE e UNIMED e valores de 'comissões' decorrentes desses atendimentos"*.

Destacou-se, ainda, que o agravante *"também figura como sócio da RITMOCORDIS, empresa que recebeu um equipamento denominado 'ENSITE' no valor de R\$ 390.000,00 (trezentos e noventa mil reais) da CARDIOMED para, em troca, utilizar os materiais do tipo OPMEs fornecidos pela referida empresa"* (fl. 67).

É certo que, entender de maneira contrária ao consignado pelo Tribunal de origem, bem como qualquer conclusão no sentido de inexistência de elementos para embasar o ajuizamento da ação penal, demanda o exame aprofundado de provas, providência incabível no âmbito do recurso em *habeas corpus*.

Em outro ponto, acerca do recebimento da denúncia, é certo que, da conjuntura fática analisada pelo Tribunal de origem, a materialidade delitiva restou comprovada e os elementos de informação que instruem os autos demonstram que há indícios de autoria em relação ao réu quanto ao crime de corrupção passiva que lhe foi imputado na denúncia.

O acórdão enfatizou, ainda, que o recebimento da denúncia não teria se baseado apenas nas declarações de um sócio colaborador, mas em outros elementos probatórios que sustentariam a acusação, tais como *"planilhas de pagamento da referida empresa"*, havendo menção na denúncia de *"09 (nove) planilhas eletrônicas que vinculam o nome F ao atendimento de pacientes do SUS, PLANSAUDE e UNIMED e valores de 'comissões' decorrentes desses atendimentos"*.

Tais ponderações indicam que os indícios de autoria e materialidade não se limitariam ao depoimento do colaborador, mas seriam pautados em outros elementos de prova independentes, afastando, em princípio, o alegado constrangimento ilegal decorrente da violação do art. 4º, §16, II, da Lei n. 12.850/13.

Nesse sentido, ilustrativamente:

**AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM  
HABEAS CORPUS. DESDOBRAMENTO DA OPERAÇÃO  
"CÂMBIO, DESLIGO". ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA.  
LAVAGEM DE DINHEIRO. TRANCAMENTO DE AÇÃO  
PENAL. DEVIDO ENQUADRAMENTO DAS CONDUTAS.  
GARANTIDOS CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA.  
REQUISITOS DO ART. 41 DO CPP PREENCHIDOS.  
PRESENTE JUSTA CAUSA. MAIOR INCURSÃO NO  
CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INVIÁVEL PELA VIA**

**DO WRIT. EXISTÊNCIA DE MEIOS DE PROVA ALÉM DAS COLABORAÇÕES PREMIADAS. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.**

1. Não há que se falar em inépcia, pois, na denúncia, o Ministério Público realizou o devido enquadramento típico da conduta - crimes de pertencimento à organização criminosa e de lavagem de dinheiro -, o que, em juízo de prelibação, mostra-se razoável. Além disso, descreveu suficientemente os fatos e individualizou a atuação do paciente, permitindo o exercício do contraditório e da ampla defesa, o que atende a previsão do art. 41 do CPP.

2. A jurisprudência desta Corte Superior é uníssona no sentido de que o trancamento da ação penal é medida excepcional, cabível apenas quando a ilegalidade seja identificável sem esforço interpretativo e, no caso dos autos, a inicial acusatória e os fundamentos do Tribunal a quo demonstram a existência de justa causa para o prosseguimento da ação penal e afastam as teses de inépcia da denúncia e de atipicidade da conduta. Alterar a conclusão do Tribunal de origem, com o objetivo de trancar a ação penal, demandaria maior incursão no conjunto fático-probatório dos autos, providência obstada na via eleita. Precedentes.

3. Demonstrada a justa causa para a persecução penal, tendo as condutas imputadas sido devidamente individualizadas, os fatos suficientemente descritos, com enquadramento típico, atendendo os requisitos previstos no art. 41 do CPP, de modo a permitir o pleno exercício do contraditório e da ampla defesa, não há que se falar em trancamento da ação penal, como no caso. Precedentes.

**4. Não se justifica a alegação defensiva de que a inicial acusatória foi baseada exclusivamente na palavra dos colaboradores e em sistema digital apresentado por estes, sem elementos externos de corroboração, uma vez que, além das delações premiadas, foram indicados diversos meios de prova, independentes das referidas colaborações.**

5. Agravo regimental des provido.

(AgRg no RHC n. 182.206/RJ, relator Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDF), Sexta Turma, julgado em 11/12/2023, DJe de 15/12/2023.)

**AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. LAVAGEM DE CAPITAIS. CRIME ANTECEDENTE. NEXO CAUSAL. IMPRECISÃO LÓGICO-TEMPORAL. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. INÉPCIA DA DENÚNCIA. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. COLABORAÇÃO PREMIADA. OUTROS ELEMENTOS DE PROVA. NULIDADE. AUSÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.**

1. O trancamento da ação penal, inquérito policial ou procedimento investigativo por meio do habeas corpus é medida excepcional. Por isso, será cabível somente quando houver inequívoca comprovação da atipicidade da conduta, da incidência de causa de extinção da punibilidade ou da ausência de indícios de autoria ou de prova sobre a materialidade do delito.

2. "O crime de lavagem de capitais é delito autônomo em relação à infração penal antecedente. Assim, a falta de identificação da autoria ou da comprovação da materialidade do crime antecedente não prejudica a imputação de lavagem de ativos, sendo de se exigir

apenas a demonstração da ilicitude da origem dos ativos." (AgRg no REsp n. 1.875.233/PR, relator Ministro Jesuíno Rissato - Desembargador Convocado do TJDFT, relator para acórdão Ministro João Otávio de Noronha, Quinta Turma, julgado em 7/6/2022, DJe de 23/6/2022).

3. Não há como se acolher a tese de incongruência lógico-temporal entre o ato de lavagem de capitais e a prática dos crimes considerados como antecedentes, pois tal aferição deve ser reservada ao momento da instrução criminal, momento apropriado para a análise aprofundada dos fatos narrados pelo titular da ação penal pública.

**4. Não prospera a alegação de que os elementos de prova da prática do crime de lavagem de capitais foram extraídos unicamente da colaboração premiada celebrada pelo Sr. Alexandre Ferrari, se os autos dão conta da existência de outros elementos de prova independentes.**

5. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no RHC n. 188.726/RJ, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 16/4/2024, DJe de 19/4/2024.)

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. OPERAÇÃO "MESSAGEIRO". ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. CORRUPÇÃO PASSIVA. PRISÃO PREVENTIVA. REQUISITOS E CONTEMPORANEIDADE DA CUSTÓDIA JÁ ANALISADOS EM HC ANTERIOR. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. REQUISITOS DO ART. 41 DO CPP PREENCHIDOS. PRESENÇA DE JUSTA CAUSA. NECESSÁRIO REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INVIÁVEL PELA VIA DO WRIT. INDICAÇÃO DE MEIOS DE PROVA ALÉM DAS COLABORAÇÕES PREMIADAS. DESMEMBRAMENTO DOS AUTOS. INCABÍVEL. CONEXÃO JUSTIFICADA. CORRÉU QUE É PREFEITO. SUPOSTA COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ELEITORAL. NÃO IDENTIFICADA INFRAÇÃO PENAL ELEITORAL. SUPOSTA AUSÊNCIA DE VOLUNTARIEDADE E LEGITIMIDADE DAS COLABORAÇÕES PREMIADAS. DELADORES DEVIDAMENTE ASSISTIDOS. VONTADE LIVRE E CONSCIENTE EVIDENCIADA. NÃO ENCONTRADA MÁCULA. ILICITUDE DE DELAÇÕES DE COACUSADOS. NECESSÁRIO REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INVIÁVEL PELA VIA DO WRIT. IMPUGNAÇÃO DO ACORDO DE COLABORAÇÃO PREMIADA EM SI, AS CLÁUSULAS E OS BENEFÍCIOS. RÉU QUE NÃO POSSUI LEGITIMIDADE OU INTERESSE JURÍDICO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Quanto aos requisitos da prisão preventiva, em consulta ao sistema processual desta Corte, verifica-se a anterior impetração do HC n. 807.929/SC, conexo a este, com idêntica pretensão e contra idêntico decreto preventivo, tendo sido a ordem denegada por decisão publicada em 2/5/2023 e transitada em julgado em 4/9/2023. No referido mandamus, já foram analisados os fundamentos da custódia preventiva do agravante e sua contemporaneidade, não havendo que se falar, por ora, em nova apreciação do pedido defensivo.

2. Extraíu-se dos autos que o agravante, o qual era Secretário Municipal de Serviços Públicos e Meio Ambiente à época dos fatos, foi denunciado pelos crimes de integrar organização criminosa e corrupção passiva pois "assegurou o Secretário DELFES as mais diversas condutas (ações e omissões) administrativas perante o

*Município de Lages, em infringência de deveres, para beneficiar, privilegiar e facilitar o Grupo Serrana, na licitação, na celebração de contrato e aditivos, na expedição de ordens de empenho, de liquidação e na realização de pagamentos, evitando-se obstáculos e entraves e garantindo-se a agilidade na tramitação administrativa.*

*Ou seja, durante todos os momentos da contratação e da execução dos serviços foram garantidos os interesses privados da Serrana" (fl. 206).*

*3. Não há que se falar em inépcia, pois, na denúncia, o Ministério Público realizou o devido enquadramento típico da conduta - crimes de pertencimento à organização criminosa e corrupção passiva -, o que, em juízo de prelibação, mostra-se razoável. Além disso, descreveu suficientemente os fatos e individualizou a atuação do paciente, permitindo o exercício do contraditório e da ampla defesa, o que atende a previsão do art. 41 do CPP.*

*4. A jurisprudência desta Corte Superior é uníssona no sentido de que o trancamento da ação penal é medida excepcional, cabível apenas quando a ilegalidade seja identificável sem esforço interpretativo e, no caso dos autos, a inicial acusatória e os fundamentos do Tribunal a quo demonstram a existência de justa causa para o prosseguimento da ação penal e afastam as teses de inépcia da denúncia e de atipicidade da conduta. Alterar a conclusão do Tribunal de origem, com o objetivo de trancar a ação penal, demandaria maior incursão no conjunto fático-probatório dos autos, providência obstada na via eleita. Precedentes.*

***5. Além da colaborações premiadas, foram indicados diversos meios de prova na denúncia, como documentos, conversas de aplicativo, histórico de chamadas, planilhas contendo informações de propinas, etc., de modo que não se justifica a alegação defensiva de que toda a investigação se baseia em colaborações premiadas sem elementos externos de corroboração.***

*6. Constatou-se que o paciente responde pela prática dos referidos crimes em conluio com Antonio Ceron, o qual é prefeito municipal, havendo conexão intersubjetiva e probatória entre eles, razão pela qual a instrução dos fatos deve ser feita através da conexão e sem qualquer desmembramento. Precedentes.*

*7. Ficou evidenciado nos autos que o esquema de propinas não tinha por objeto fraudar eleições, mas sim obter vantagens no superfaturamento de contratos administrativos e desvios de verbas públicas, e, por isso, não consta na denúncia nenhum fato narrado que configure infração penal tipificada no Código Eleitoral, razão pela qual a continuidade da ação penal na Justiça Estadual corrobora a jurisprudência desta Corte Superior.*

*8. Conforme destacado pelo Tribunal de origem, verificou-se a inidoneidade da alegação defensiva de ausência de voluntariedade nos acordos de colaboração premiada, tendo em vista que a defesa não logrou êxito em comprovar referida alegação, ressaltando-se que os advogados de todos os colaboradores reiteraram em sustentação oral que os delatores foram e são assistidos, tendo ciência dos termos de acordo e os firmados de forma livre, consciente e voluntária, tendo a Des. relatora*

*indagado aos delatores reiteradas vezes sobre a vontade livre e consciente de realizar os acordos, sempre na presença dos advogados.*

*9. A pretensão de que seja reconhecida a ilicitude das delações premiadas dos coacusados, alegando-se, para tanto, violação ao princípio da voluntariedade e à legitimidade dos funcionários para negociar bens da empresa, demanda revolvimento aprofundado de fatos e provas, o que é inviável perante a via estreita do habeas corpus. Precedentes.*

*10. Esta Corte firmou entendimento no sentido de que "O réu delatado, por força da ampla defesa, tem o direito de contraditar as imputações feitas no acordo de colaboração premiada, mas não tem legitimidade nem interesse jurídico em impugnar o acordo em si mesmo, suas cláusulas e os benefícios estipulados" (AgRg no HC n. 566.041/PR, relator Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, julgado em 18/8/2020, DJe de 4/9/2020).*

*11. Agravo regimental desprovido.*

*(AgRg no HC n. 829.160/SC, relator Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDF), Sexta Turma, julgado em 26/2/2024, DJe de 1º/3/2024.)*

Destarte, é cediço que, em sede de juízo de cognição sumária para o recebimento da exordial acusatória, basta a comprovação da materialidade e sejam constatados indícios suficientes a respeito da autoria delitiva, o que restou verificado na espécie, consoante a conjuntura fática analisada pela Corte de origem. Portanto, não há necessidade de comprovação cabal da autoria, mas que haja tão somente indícios seguros de que o réu concorreu para a prática do ilícito penal.

Nesse sentido, vejamos os precedentes:

**DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. RECEBIMENTO DE DENÚNCIA. MATERIALIDADE COMPROVADA. INDÍCIOS DE AUTORIA. AGRAVO DESPROVIDO.**

**I. Caso em exame**

**1. Agravo regimental interposto contra decisão que aplicou o óbice da Súmula n. 7 do STJ, não conhecendo do recurso especial, para manter o recebimento da denúncia por haver indícios suficientes de autoria e comprovação da materialidade do crime de disparo de arma de fogo.**

**II. Questão em discussão**

**2. Há duas questões em discussão: i) justa causa para o exercício da ação penal, considerando a alegação de inexistência de provas concretas suficientes para determinar a autoria dos fatos; e ii) saber se conclusão diversa daquela alcançada pelo Tribunal de origem esbarra no óbice do revolvimento do acervo fático-probatório.**

**III. Razões de decidir****3. O Tribunal de origem constatou a presença de indícios suficientes de autoria e reputou evidenciada a materialidade, o que justifica o recebimento da denúncia, sem a necessidade de comprovação cabal da autoria nesta fase processual.**

**4. A aplicação da Súmula n. 7 do STJ impede o revolvimento do acervo fático-probatório, sendo vedada a análise aprofundada das provas nesta instância.**

**5. A jurisprudência do STJ e do STF sustenta que, para o recebimento da denúncia, basta a comprovação da**

**materialidade e a existência de indícios suficientes de autoria, não sendo necessário um juízo exauriente acerca da autoria.**

IV. Dispositivo e tese

6. Agravo regimental desprovido.

**Tese de julgamento:** "1. Para o recebimento da denúncia, basta a comprovação da materialidade e a existência de indícios suficientes de autoria. 2. A aplicação da Súmula n. 7 do STJ impede o revolvimento do acervo fático-probatório nesta instância".

Dispositivos relevantes citados: CPP, art. 395, III; Lei n. 10.826/2003, art. 15. Jurisprudência relevante citada: STF, HC 129678, Rel. Min. Marco Aurélio, Rel. p/ Acórdão: Min. Alexandre de Moraes, Primeira Turma, julgado em 13/06/2017; STJ, AgRg no HC 920.543/SC, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 9/9/2024.

(AgRg no AREsp n. 2.617.885/DF, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 18/12/2024, DJEN de 23/12/2024.)

**DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. RECEBIMENTO DE DENÚNCIA. FUNDAMENTAÇÃO. RECURSO NÃO PROVIDO.**

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão que negou provimento ao recurso ordinário em habeas corpus, no qual o agravante foi denunciado por suposta infração ao art. 215-A do Código Penal. A denúncia foi recebida em 26/4/2023 e a resposta à acusação foi apresentada, mantendo-se o recebimento da denúncia, com a ressalva de que já havia sido determinado pelo TJ que o "Juiz de Direito a quo [...] analisasse as teses formuladas pela Defesa do paciente na defesa preliminar que não haviam sido examinadas" (fl. 254).

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em saber se a decisão que recebeu e ratificou a denúncia carece de fundamentação exauriente, o que poderia configurar nulidade.

3. A defesa alega que a decisão de primeiro grau apresenta fundamentação inidônea e busca o enfrentamento concreto e adequado das teses apresentadas.

III. Razões de decidir

4. A decisão que recebe a denúncia não demanda fundamentação exauriente, em vista de sua natureza interlocutória, não se equiparando à decisão judicial a que se refere o art. 93, IX, da Constituição Federal.

5. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é iterativa no sentido de que a decisão proferida por ocasião do exame da resposta à acusação não precisa ser exaustiva, sob pena de antecipação indevida do juízo de mérito.

6. O agravo regimental não refutou, ponto por ponto, os argumentos da decisão agravada, aplicando-se a Súmula n. 182 do STJ.

IV. Dispositivo e tese

7. Agravo regimental não provido.

**Tese de julgamento:** "1. A decisão que recebe a denúncia não demanda fundamentação exauriente.

**2. A decisão proferida por ocasião do exame da resposta à acusação não precisa ser exaustiva, sob pena de antecipação indevida do juízo de mérito.**

**3. A ausência de refutação específica dos fundamentos da decisão agravada inviabiliza o agravo, conforme Súmula n. 182 do STJ".**

Dispositivos relevantes citados: CPP, art. 41; CPP, art. 397;

CF/1988, art. 93, IX. Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no RHC n. 195.553/AC, Quinta Turma, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, DJe de 19/6/2024; STJ, AgRg no RHC n. 185.615/SP, Sexta Turma, Rel. Min. Jesuíno Rissato, DJe de 18/4/2024.

(AgRg no RHC n. 204.884/SP, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 12/3/2025, DJEN de 19/3/2025.)

**AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. QUEBRA DE SIGILO BANCÁRIO. DECISÃO FUNDAMENTADA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE MANIFESTA. RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE. TIPIFICAÇÃO DA CONDUTA. MATÉRIA PROBATÓRIA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.**

**1. O agravo regimental interposto não merece provimento, uma vez que a decisão que decretou a quebra de sigilo bancário encontra-se devidamente fundamentada, atendendo aos requisitos exigidos pela jurisprudência, não havendo ilegalidade manifesta a ser sanada.**

**2. Matéria que já foi objeto de análise por esta Corte, nos autos do RMS n. 51.023/MG, não se verificando a existência de fato novo ou alteração substancial que justifique a modificação do entendimento prévio.**

**3. A decisão que recebeu a denúncia demonstrou o preenchimento dos requisitos do artigo 41 do Código de Processo Penal e a presença de justa causa para a persecução penal, sendo suficiente para viabilizar a ampla defesa e o contraditório.**

**4. A jurisprudência desta Corte é assente no sentido de que a decisão que recebe a denúncia não exige fundamentação exauriente, bastando a indicação de elementos mínimos de autoria e materialidade para a admissibilidade da ação penal.**

**5. O pedido de reclassificação da conduta para o crime de estelionato e consequente reconhecimento da decadência da representação não pode ser apreciado em sede de habeas corpus (ou do respectivo recurso ordinário), pois exige dilação probatória.**

**6. Agravo regimental não provido.**

(AgRg no RHC n. 191.262/MG, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 5/3/2025, DJEN de 10/3/2025.)

Desse modo, ausentes novos argumentos a infirmar as razões da decisão monocrática, deve ser mantida a decisão agravada.

Ante o exposto, voto no sentido de negar provimento ao presente agravo regimental.



# **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

## **TERMO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA**

**AgRg no RHC 210.699 / DF**  
**PROCESSO ELETRÔNICO**  
**MATÉRIA CRIMINAL**

Número Registro: 2025/0027763-8

Número de Origem:  
10066273820204014300 10269615320244010000

Sessão Virtual de 08/05/2025 a 14/05/2025

**SEGREDO DE JUSTIÇA**

### **Relator do AgRg**

Exmo. Sr. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK

### **Presidente da Sessão**

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

### **Secretário**

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

## **AUTUAÇÃO**

RECORRENTE : F D A V

ADVOGADOS : LUÍS ALEXANDRE RASSI - GO015314  
IGOR LAZARO PIRES NETO - GO060795

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PRATICADOS POR FUNCIONÁRIOS  
PÚBLICOS CONTRA A ADMINISTRAÇÃO EM GERAL - CORRUPÇÃO  
PASSIVA

## **AGRAVO REGIMENTAL**

AGRAVANTE : F D A V

ADVOGADOS : LUÍS ALEXANDRE RASSI - GO015314  
IGOR LAZARO PIRES NETO - GO060795

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

## **TERMO**

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 08/05/2025 a 14/05/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Messod Azulay Neto e Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 14 de maio de 2025